SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234406 - PI (2026/0102482-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	LORENA DA SILVA LUSTOSA RAMOS
ADVOGADOS	:	LUCAS BRENDO CORREIA BEZERRA - CE037863
		EMANUELA DE ARAUJO PEREIRA - DF051856
		PHILLIPE ANDRADE DA SILVA - PI022604
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. FUNDAMENTAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso ordinário em *habeas corpus*, ao fundamento de supressão de instância.

2. A Defesa sustenta que houve exame colegiado das teses por motivação *per relationem* no acórdão do Tribunal local, com remissão a julgamento anterior em idêntico contexto, e requer o reconhecimento da nulidade das decisões de autorização e prorrogação de interceptação telefônica por fundamentação genérica, ausência de diligências prévias menos gravosas e violação ao art. 2º, II, da Lei 9.296/1996, bem como o desentranhamento das provas delas derivadas.

3. O acórdão recorrido registrou a inexistência de elementos novos e a inviabilidade de reexame das mesmas teses pela via do *habeas corpus*, além de assentar que a análise pretendida demanda dilação probatória incompatível com o *writ*.

Documento eletrônico VDA60699590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:28
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 33dedabb-3cca-4534-a931-a50531024ce1

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há supressão de instância a impedir o conhecimento do recurso ordinário em *habeas corpus* quando as teses defensivas não foram apreciadas pelo Tribunal de origem.

III. Razões de decidir

5. As teses invocadas no recurso ordinário não foram objeto de efetiva apreciação pelo Tribunal *a quo*, o que impede o exame direto pela instância superior, sob pena de supressão de instância e violação aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal.

6. A alegação defensiva de motivação *per relationem* não prospera no caso, pois houve mera referência a julgamento anterior estranho ao presente recurso, sem incorporação específica dos fundamentos ao acórdão recorrido; ausente prequestionamento, não se caracteriza negativa de prestação jurisdicional, sobretudo diante da inexistência de embargos de declaração para provocar o enfrentamento das teses.

7. O agravo regimental não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, devendo ser mantido o *decisum* pelos próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Lei 9.296/1996, art. 2º, II; CF/1988, art. 5º, XII; CF/1988, art. 5º, LIV; CF/1988, art. 93, IX; CPC, art. 489, § 1º, I; CPP, art. 315, § 2º, III

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 813.772/GO, Quinta Turma, j. 27.04.2023; STJ, AgRg no HC 804.815/SP, Quinta Turma, j. 17.04.2023; STJ, AgRg no HC 813.293/PB, Quinta Turma, j. 25.04.2023; STJ, AgRg nos EDcl na PET no REsp 1.908.093/PR, Sexta Turma, j. 11.04.2023; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.955.005/SC, Quinta Turma, j. 17.04.2023; STJ, AgRg no RHC 108.528/AM, Quinta Turma, j. 18.06.2019; STJ, AgRg no HC 821.253/SP, Quinta Turma, j. 12.06.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, j. 23.03.2023; STJ, AgRg no HC 1.006.009/RJ, Sexta Turma, j. 20.08.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60699590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:28
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 33dedabb-3cca-4534-a931-a50531024ce1

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60699590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:28
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 33dedabb-3cca-4534-a931-a50531024ce1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234406 - PI (2026/0102482-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	LORENA DA SILVA LUSTOSA RAMOS
ADVOGADOS	:	LUCAS BRENDO CORREIA BEZERRA - CE037863
		EMANUELA DE ARAUJO PEREIRA - DF051856
		PHILLIPE ANDRADE DA SILVA - PI022604
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. FUNDAMENTAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso ordinário em *habeas corpus*, ao fundamento de supressão de instância.

2. A Defesa sustenta que houve exame colegiado das teses por motivação *per relationem* no acórdão do Tribunal local, com remissão a julgamento anterior em idêntico contexto, e requer o reconhecimento da nulidade das decisões de autorização e prorrogação de interceptação telefônica por fundamentação genérica, ausência de diligências prévias menos gravosas e violação ao art. 2º, II, da Lei 9.296/1996, bem como o desentranhamento das provas delas derivadas.

3. O acórdão recorrido registrou a inexistência de elementos novos e a inviabilidade de reexame das mesmas teses pela via do *habeas corpus*, além de assentar que a análise pretendida demanda dilação probatória incompatível com o *writ*.

Documento eletrônico VDA59683482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:25:03
Código de Controle do Documento: b709c39d-6b06-4ea6-8e07-437d51c09c59

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há supressão de instância a impedir o conhecimento do recurso ordinário em *habeas corpus* quando as teses defensivas não foram apreciadas pelo Tribunal de origem.

III. Razões de decidir

5. As teses invocadas no recurso ordinário não foram objeto de efetiva apreciação pelo Tribunal *a quo*, o que impede o exame direto pela instância superior, sob pena de supressão de instância e violação aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal.

6. A alegação defensiva de motivação *per relationem* não prospera no caso, pois houve mera referência a julgamento anterior estranho ao presente recurso, sem incorporação específica dos fundamentos ao acórdão recorrido; ausente prequestionamento, não se caracteriza negativa de prestação jurisdicional, sobretudo diante da inexistência de embargos de declaração para provocar o enfrentamento das teses.

7. O agravo regimental não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, devendo ser mantido o *decisum* pelos próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Lei 9.296/1996, art. 2º, II; CF/1988, art. 5º, XII; CF/1988, art. 5º, LIV; CF/1988, art. 93, IX; CPC, art. 489, § 1º, I; CPP, art. 315, § 2º, III

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 813.772/GO, Quinta Turma, j. 27.04.2023; STJ, AgRg no HC 804.815/SP, Quinta Turma, j. 17.04.2023; STJ, AgRg no HC 813.293/PB, Quinta Turma, j. 25.04.2023; STJ, AgRg nos EDcl na PET no REsp 1.908.093/PR, Sexta Turma, j. 11.04.2023; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.955.005/SC, Quinta Turma, j. 17.04.2023; STJ, AgRg no RHC 108.528/AM, Quinta Turma, j. 18.06.2019; STJ, AgRg no HC 821.253/SP, Quinta Turma, j. 12.06.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, j. 23.03.2023; STJ, AgRg no HC 1.006.009/RJ, Sexta Turma, j. 20.08.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LORENA DA SILVA LUSTOSA RAMOS contra decisão de minha lavra, acostada às fls. 2.104-2.108, na qual não conheci do presente *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA59683482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:25:03
Código de Controle do Documento: b709c39d-6b06-4ea6-8e07-437d51c09c59

Neste regimental, a Defesa alega que a decisão agravada incorreu em equívoco ao afirmar supressão de instância, pois a idoneidade da fundamentação das decisões que autorizaram e prorrogaram a interceptação telefônica foi efetivamente apreciada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, mediante motivação *per relationem*, com remissão a julgamento anterior sobre o mesmo contexto fático e o mesmo acervo, no qual se reconheceu a idoneidade das decisões impugnadas (fl. 2.117).

Sustenta que, à luz da técnica de motivação *per relationem*, não há falar em ausência de exame colegiado nem em indevida supressão de instância, porque o órgão julgador local incorporou fundamentos de fato e de direito já expendidos sobre idêntico objeto, de modo a permitir o conhecimento do recurso ordinário em *habeas corpus* (fl. 2.118).

Assere, por cautela, que o óbice processual deve ser superado diante de flagrante ilegalidade, abuso de poder e teratologia nas decisões que autorizaram e prorrogaram a interceptação, as quais se limitaram a fórmulas genéricas, sem demonstrar a imprescindibilidade da medida invasiva nem o esgotamento de diligências menos gravosas, em afronta ao artigo 2º, II, da Lei n. 9.296/1996 (fl. 2.119).

Ressalta contradição no pedido de prorrogação, que justificou a continuidade para identificar a titularidade da linha do alvo principal, embora a autorização inicial tivesse partido da premissa de que o terminal já lhe pertencia, revelando ausência de indícios concretos prévios e utilização da interceptação como primeiro e único ato investigativo, em descompasso com a excepcionalidade do instituto (fls. 2.119-2.120).

Argumenta que os vícios se repetem nas prorrogações e inclusões de novos terminais, incidindo nas hipóteses do artigo 489, § 1º, I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 315, § 2º, III, do Código de Processo Penal, por se restringirem à paráfrase legal sem relação concreta com a causa, o que vulnera os artigos 5º, XII, e 93, IX, da Constituição Federal (fl. 2.120).

Afirma, com base nesse quadro, que se impõe a superação do entendimento de supressão de instância para viabilizar o exame do mérito desta impetração por esta Corte Superior, em razão do manifesto constrangimento ilegal que contamina a prova nuclear e todas as provas dela derivadas (fl. 2.121).

Aduz, ao final, pedidos de reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, de submissão ao colegiado para: reconhecer o exame colegiado da matéria por motivação *per relationem* e conhecer do recurso ordinário em *habeas corpus*; no mérito, declarar a nulidade da interceptação e de suas prorrogações, reconhecendo a ilicitude das provas derivadas e seu desentranhamento na Ação Penal n.

Documento eletrônico VDA59683482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:25:03
Código de Controle do Documento: b709c39d-6b06-4ea6-8e07-437d51c09c59

0003755-95.2018.8.18.0140; ou, ainda, conceder a ordem, de ofício, para declarar as nulidades e determinar o desentranhamento (fl. 2.121).

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o feito à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, pretende a Defesa o acolhimento e provimento do regimental, reformando-se a decisão agravada a fim de que seja dado provimento ao presente recurso ordinário em *habeas corpus* de modo a reconhecer as nulidades aventadas.

A decisão impugnada, entretanto, analisou todos os pontos apresentados de forma devidamente fundamentada.

Com efeito, em que pese a argumentação da combativa Defesa, verifica-se que as teses aventadas neste recurso ordinário não foram objeto de detida análise no *mandamus* impetrado na origem, do qual se recorre.

Confira-se como restou consignado pela instância ordinária no aresto ora recorrido, *in verbis* (fl. 2.031):

> "A controvérsia deduzida na presente impetração não é inédita nesta Corte. A 2ª Câmara Especializada Criminal, ao apreciar o *Habeas Corpus* nº 0750194-82.2023.8.18.0000, envolvendo o mesmo contexto fático-probatório e as mesmas decisões judiciais ora impugnadas, reconheceu expressamente a idoneidade da fundamentação das decisões que autorizaram e prorrogaram as interceptações telefônicas, afastando a alegação de ilegalidade ou nulidade das medidas.
>
> Naquela oportunidade, restou consignado que as decisões judiciais encontram-se devidamente fundamentadas na imprescindibilidade da medida para o aprofundamento e continuidade das investigações, diante da gravidade e da complexidade dos delitos apurados, notadamente a atuação de organização criminosa estruturada para a prática de tráfico de drogas e lavagem de capitais, bem como da ineficácia de outros meios de prova.
>
> No caso concreto, não se verifica qualquer elemento novo apto a afastar o entendimento já firmado por este órgão colegiado, sendo certo que a reiteração das mesmas teses defensivas não autoriza a rediscussão da matéria pela via do *Habeas Corpus*.
>
> Ademais, as alegações de nulidade das interceptações telefônicas, ausência de diligências investigativas prévias e ilicitude das

Documento eletrônico VDA59683482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:25:03
Código de Controle do Documento: b709c39d-6b06-4ea6-8e07-437d51c09c59

> provas demandam análise aprofundada do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *writ*, que não comporta dilação probatória nem exame exauriente de mérito.
>
> Não se evidencia, portanto, ilegalidade manifesta, abuso de poder ou teratologia nas decisões judiciais impugnadas, tampouco constrangimento ilegal a ser sanado.
>
> Nesse contexto, impõe-se a manutenção do entendimento já adotado por esta Câmara, em prestígio à segurança jurídica e à coerência jurisprudencial."

A leitura do julgado demonstra que, no acórdão impugnado, a Corte de origem afirmou que já havia apreciado as alegações de nulidade em outros processos e que, com relação ao novo pleito, não haveria elemento novo e apto a afastar o posicionamento anterior. Assim, constatando-se que as questões suscitadas não foram examinadas pelo Tribunal *a quo*, no aresto questionado, fica impedida esta Corte Superior de proceder ao seu exame, sob pena de atuar em indevida supressão de instância.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que:

> "[...] matéria não apreciada pelo Tribunal de origem inviabiliza a análise por esta Corte Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal, mesmo em caso de suposta nulidade absoluta" (AgRg no HC n. 813.772/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 3/5/2023).

Ainda nesse sentido: AgRg no HC n. 804.815/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023; AgRg no HC n. 813.293/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 28/4/2023; e AgRg nos EDcl na PET no REsp n. 1.908.093/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 18/4/2023.

Vale ressaltar, ademais, que esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento de que:

> "[...] o prequestionamento das teses jurídicas constitui requisito de admissibilidade da via, inclusive em se tratando de matérias de ordem pública, sob pena de incidir em indevida supressão de instância e violação da competência constitucionalmente definida para esta Corte" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.955.005/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023).

Documento eletrônico VDA59683482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:25:03
Código de Controle do Documento: b709c39d-6b06-4ea6-8e07-437d51c09c59

Não há, inclusive, que se falar em negativa de prestação jurisdicional pela Corte originária no acórdão do *habeas corpus* recorrido visto que a Defesa não se desincumbiu do dever de pugnar pela apreciação das teses sustentadas por meio da oposição de embargos de declaração.

Também não se sustenta a tese de exame colegiado da matéria por motivação *per relationem*. Ora, o que se depreende dos autos é apenas a referência a *habeas corpus* anterior julgado pelo Tribunal de origem, do qual não se recorre no presente recurso ordinário em *habeas corpus*.

Insta salientar, aqui, entendimento já há muito sedimentado nesta Corte Superior, no sentido de que "eventual ilegalidade existente em acórdãos não impugnados no presente recurso, que examina apenas o *writ* denegado na origem, deve ser atacada por meio do recurso cabível, ou mesmo ser objeto de novo *mandamus*, pois, para cada ato coator deve ser impetrado um *habeas corpus*, sendo inviável a apreciação de mais de um ato coator em uma única impetração (...), ainda que para fins de economia processual ou de celeridade" (AgRg no RHC n. 108.528/AM, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/6/2019, DJe de 27/6/2019).

A propósito: AgRg no HC n. 1.006.009/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/8/2025, DJEN de 26/8/2025; AgRg no HC n. 821.253/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023.

Por fim, no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantido o ato judicial por seus próprios fundamentos. Acerca do tema:

> "[...]
> 1. É assente nesta Corte que o regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos. [...]" (AgRg no HC n. 659.003/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 30/3/2023).

Ante todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59683482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:25:03
Código de Controle do Documento: b709c39d-6b06-4ea6-8e07-437d51c09c59

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 234.406 / PI

Número Registro: 2026/0102482-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00001131720188180140 07636347720258180000 7636347720258180000 37559520188180140
1131720188180140

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LORENA DA SILVA LUSTOSA RAMOS
ADVOGADOS	: LUCAS BRENDO CORREIA BEZERRA - CE037863
	EMANUELA DE ARAUJO PEREIRA - DF051856
	PHILLIPE ANDRADE DA SILVA - PI022604
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORRÉU	: PAULO HENRIQUE DA COSTA RAMOS
CORRÉU	: ANDRE KAUE DIAS VIANA
CORRÉU	: RAMON SANTIAGO MATOS NASCIMENTO
CORRÉU	: ITALO FREIRE SOARES DE SA
CORRÉU	: RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DA CONCEICAO
CORRÉU	: GOVANDI FREIRE DE SA FILHO
CORRÉU	: MARIA DE FATIMA SOARES ABREU
CORRÉU	: VICTOR LEVI FERNANDES SOARES
CORRÉU	: ANA RAQUEL DA COSTA RAMOS
CORRÉU	: CASSIO DA SILVA SOUSA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Documento eletrônico VDA60310284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:03
Código de Controle do Documento: e210ee5d-134a-4197-ae5e-4b96e04da307

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LORENA DA SILVA LUSTOSA RAMOS
ADVOGADOS : LUCAS BRENDO CORREIA BEZERRA - CE037863
EMANUELA DE ARAUJO PEREIRA - DF051856
PHILLIPE ANDRADE DA SILVA - PI022604
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:03
Código de Controle do Documento: e210ee5d-134a-4197-ae5e-4b96e04da307